



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2025

Aprecia Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, referente ao exercício de 2022.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade)

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em todos os seus termos, emitido por sua Egrégia Primeira Câmara, em Sessão realizada em 24 de setembro de 2024, que tramitou eletronicamente via E-TCESP e transitou em julgado, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga, ao exercício de dois mil e vinte e dois (2022).

Art. 2º O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas no TC nº TC-003864.989.22-3 anexado a este Decreto conclui o Processo de Prestação de Contas do exercício de dois mil e vinte e dois (2022) da Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 7 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ricardo Prado
Presidente

César Urtado
Vice-Presidente

José Nilson Viana
Secretário





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Excelentíssimos Vereadores:

Considerando o recebimento, em 03 de dezembro de 2024, do parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP referente às Contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga do exercício de 2022, por meio do PROCESSO TC-003864.989.22-3 é que apresentamos este Projeto de Decreto para a apreciação dos demais Edis.

Nos termos do artigo 287 do Regimento Interno esta Comissão realizou análise ao Parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao processo TC-003864.989.22-3, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2022, do Poder Executivo.

O presente processo refere-se à análise do parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas do Poder Executivo, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Considerando a competência desta Comissão e dos vereadores desta Casa de Leis, para julgar as contas do Poder Executivo, é que apresentamos este.

Após estudos dos relatórios emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e, evidenciando a importância do julgamento da Câmara sobre as contas municipais, avaliando não só as amostragens obtidas pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas sim avaliando a gestão orçamentária e fiscal em conjunto com a gestão administrativa, como foi utilizado e investido o dinheiro público, em benefício de seu povo.

Diante disto, não vislumbramos prejuízo ao município e seus munícipes, e, desta forma, pelos motivos acima, e ratificando o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinando pelo parecer favorável às contas do exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo do nosso município.

Analisando a documentação apresentada pelo Tribunal de Contas, sobre as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, referentes ao exercício de 2022, esta Comissão analisou o processo e concluiu que nada obsta a aprovação do Parecer Prévio relativo as contas apresentadas e analisadas pelo Egrégio Tribunal, estando os seus membros de acordo com aprovação das contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2022, e, para isso, apresenta ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo, para APROVAÇÃO das contas.

Respeitosamente,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ricardo Prado
Presidente

César Urtado
Vice-Presidente

José Nilson Viana
Secretário



A situação financeira manteve-se equilibrada, tanto que alcançou um *superávit* da ordem de R\$ 18 milhões, o que denota liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Por outro lado, ocorreram modificações no plano do orçamento geral. Considerando todos os Órgãos componentes, procedeu-se à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante (R\$ 104.522.896,40) correspondente a 42,90% da despesa fixada, ocorrência reprovável na medida em que sinaliza à precariedade do planejamento e/ou ao desapego ao programado previamente.

104.522.896,40		
TOTAL ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
243.620.558,60	84.023.972,83	
DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR	
18.480.797,70	2.018.125,87	0,00
CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS	CRÉDITOS ESPECIAIS REABERTOS	CRÉD. ESPECIAIS REABERTOS - SUPLEMENTA...
0,00	0,00	0,00
CRÉDITOS EXTRAORDINARIOS ABERTOS	CRÉDITOS EXTRAORDINARIOS REABERTOS	CRÉD. EXTRAORD. REABERTOS - SUPLEMENTA...
284.548.007,94	42,90%	
DOTAÇÃO ATUALIZADA	PERCENTUAL ALTERAÇÕES	

Fonte: Portal BI TCESP.

A defesa abona que tal premissa não se aplica à Estância Turística de Ibitinga, diante dos resultados financeiros obtidos no exercício.

Ao contextualizar pontos a esse respeito, discorre acerca do contexto macroeconômico nacional do biênio 2021/2022, evidenciando que o orçamento de 2022 foi elaborado no contexto da pandemia de 2021, interregno que afetou diretamente os valores dos contratos e dos reajustes salariais e, via de consequência, culminou em modificações orçamentárias.



especial.

Também quitados todos os **requisitórios de baixa monta** pertinentes (importância de R\$ 186.630,19).

Apesar das constatações, adverte-se para maior rigor no registro efetuado no balanço patrimonial da dívida de precatórios e dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, em obediência aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Sem ressalva transcorreu a condução dos **encargos** (INSS, FGTS e Pasep) incorridos no período, não havendo acordo de parcelamento referente a essas obrigações.

No que toca às considerações abrigadas no item C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, relativas aos pagamentos de benefícios previdenciários com recursos do Tesouro (aposentadorias e pensões) sem a necessária fonte de custeio, a Origem explica que, com a extinção do Regime Próprio (RPPS), criado pela Lei Municipal nº 903/1969, houve a adoção do Regime Geral, porém alguns servidores não fizeram a migração para o novel sistema, alegando direito adquirido. Acresceu que resta atualmente somente um servidor em atividade regido pela norma.

Deixo de propor o acionamento do artigo 90, III¹⁹, da Constituição Estadual de São Paulo, com vistas a eventual ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade em face das Leis Municipais nº 3651/2013 e nº 903/1969, correlatas à concessão dos benefícios em comento, pois adotada a providência quando da apreciação dos demonstrativos de 2021 (TC-006818.989.20-4).

Além disso, nessas contas do exercício imediatamente anterior²⁰,

¹⁹ **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989.**

Art. 90. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse: [...]

III - o Procurador-Geral de Justiça;

²⁰ Segunda Câmara; sessão de 7 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes; DOE-TCESP 27 de novembro de 2023; trânsito em julgado em 19 de fevereiro de 2024.



subsequente.

Daí não surpreender que o conceito obtido pelo i-Planejamento – uma das dimensões que compõe o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e na qual se encontram os quesitos referentes ao assunto – esteja em faixa de resultado insuficiente “C” há vários exercícios.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C+	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C	C	C+
i-Gov-TI	B+	C+	C	C

Nota A: Altamente Efetiva; → Nota B+: Muito Efetiva; → Nota B: Efetiva;
Nota C+: Em Fase de Adequação; → Nota C: Baixo Nível de Adequação.

Tais desacertos inspiram a expedição de advertência à Prefeitura.

Ainda: toda a estrutura do órgão central da Controladoria Geral é composta por “funções gratificadas”, de livre nomeação pelo chefe do Executivo dentre servidores efetivos e estáveis.

Conquanto a defesa considere um “exagero” o conflito de interesses aventado pela Auditoria, dada a possibilidade de afronta ao princípio da impessoalidade, fato é que, num cenário em que há vários exercícios o desempenho da Controladoria é criticado, a ocorrência deve, no mínimo, gerar preocupação da gestão.

Ao proveito do tema, oportuno o teor do decidido monocraticamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.264.676/SC²⁵ (Relator: Ministro Alexandre de Moraes), em que se entendeu que mesmo um servidor efetivo não pode ser nomeado para chefiar o setor de Controle Interno em função de confiança, pois “[...] o cargo de Controlador Interno

²⁵ Recurso Extraordinário nº 1.264.676/SC, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes. Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 6 de julho de 2020 e transitada em julgado em 17 de setembro de 2020.



artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00²⁶.

Relativamente aos subsídios, o ato de fixação inicial, as entregas de declarações de bens pelos agentes políticos e os pagamentos efetuados, que não sofreram alterações via Revisão Geral Anual em 2022, apresentaram boa ordem.

Por outro lado, insta discorrer a respeito de algumas inadequações detectadas na temática.

Uma delas diz respeito ao equívoco cometido no Sistema Audesp ao informar a forma de provimento de quatro cargos. A pronta regularização deve ser providenciada.

A propósito, a Origem logrou demonstrar o saneamento do apontamento de terceiro vínculo empregatício das duas servidoras temporárias por meio da juntada dos competentes Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, todos firmados antes do final do exercício de 2022. Releva-se, portanto, o ponto.

Continuando, análises de inspeção apontaram críticas à Lei Municipal nº 220 de 26 de janeiro de 2022, seja pela falta de definição do grau de formação de alguns cargos em comissão²⁷, impossibilitando aferir sua compatibilidade com a complexidade das atribuições fixadas, seja pela existência de escolaridade tida por incompatível dos cargos de Diretor (de Defesa Civil e Social, de Pavimentação e de Manutenção de Serviços), bem como da função gratificada de Chefe da Sessão de Pessoal.

²⁶ **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal: [...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²⁷ • Coordenador de Atividades Ambientais; • Coordenador de Controle, Avaliação e Projetos Agropecuários; • Coordenador de Estruturas para Eventos Culturais; • Coordenador das Atividades Tributárias Municipais; • Coordenador de Serviço de Atendimento ao Município; • Assessor de Relações Institucionais; • Coordenador de Mobilidade Urbana; • Coordenador de Controle de Autuações e Protocolos de Trânsito; • Coordenador de Serviços Públicos do Distrito de Cambaratiba; • Coordenador de Obras e Manutenção; • Coordenador de Serviços Públicos e Limpeza Pública; • Coordenador de Serviços Públicos e Iluminação Pública; • Coordenador de Turismo; • Coordenador de Desenvolvimento Econômico; • Assessor de Comércio Ambulante; • Assessor da Sala do Empreendedor; e • Assessor de Crédito do Banco do Povo.



cabendo ao Executivo, nesse sentido, acautelar-se e sanear falhas evidentes frente à legislação, à satisfação do interesse público e à jurisprudência desta Corte e do Judiciário.

Para conhecimento de como proceder, reproduzo trecho do deliberado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103433-83.2023.8.26.0000 (trânsito em julgado em 22 de março de 2024), ajuizada em face da Lei nº 2.741, de 20 de dezembro de 2010, do Município de Itápolis, que institui, de forma semelhante a Ibitinga, um fundo constituído de contribuição de 4% pelo Poder Executivo sobre o total da folha de pagamento, a ser distribuído até o dia 20 de dezembro de cada ano, aos servidores públicos em efetivo exercício:

Pelo comando constitucional, a contribuição pelo Poder Executivo de um percentual sobre o total da folha de pagamento aos servidores do Município de Itápolis, mediante acréscimo denominado “Fundo de Reserva” até o mês de dezembro de cada ano, equivalendo a um décimo-quarto salário, viola os princípios elencados, condição que o artigo 111 da Constituição Paulista reproduz da Constituição da República em seu artigo 37, “caput”, pois estabelece um bônus sem qualquer causa jurídica, simplesmente por conveniência dos servidores públicos beneficiados por essa vantagem pecuniária.

Pelo artigo 128 da Carta bandeirante, o adicional só se justifica se efetivamente atender ao interesse público e às exigências do serviço, o que não restou configurado no caso, pois previsto de forma genérica e ampla.

Também pelo princípio da moralidade, os agentes públicos têm que se pautar em conformidade com princípios éticos [...]

É bem de ver que o texto normativo impugnado não se coaduna com a permissão constitucional ao conceder um bônus adicional anual sem causa jurídica que autorize. [...]

Considerando tudo o que foi apresentado, evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 2.741, de 20 de dezembro de 2010, do Município de Itápolis, aplicando-se à espécie o efeito “ex-tunc”, observada a irrepetibilidade de valores eventualmente auferidos, face o caráter alimentar da verba.

Segunda Câmara de 07 de novembro de 2023.

Ofício CGC-SEB Nº 0180/2024 (evento 120.1, TC-006818.989.20-4).



Mais à frente, no tópico referente ao pagamento de trabalho em sobrejornada, recorrente no histórico das contas anuais do Executivo ibitinguense, sucedeu i) quantidade elevada contratada (gastos de R\$ 3.884.859,18 no ano, correspondente a 214.611 horas); ii) habitualidade na incidência, trazendo riscos de judicialização futura (Súmula nº 292 do TST³²) e iii) extrapolação do permissivo legal de duas horas diárias suplementares à duração normal de trabalho (artigo 59 da CLT e artigo 7º, XVI, da CRFB/88), não configurada a exceção inserta no artigo 61 da CLT, havendo casos, inclusive, que careceram de exequibilidade, sinalizando à infringência das disposições legais referentes ao descanso interjornada e ao descanso semanal remunerado (respectivamente: artigos 66 e 67 da CLT).

Em contraposição, as justificativas defensórias informam que a realização de horas extras no período ocorreu para dar atendimento às demandas, aumentadas desde a pandemia de Covid-19, e para suprir a necessidade de contratação de pessoal, vedadas durante 2020 e 2021 com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Pois bem. À vista i) da realização do Concurso Público nº 01/2023, objetivando, entre outros, repor servidores do quadro, ii) do compromisso firmado nas fls. 46 e 47 do evento 84.1 no sentido de diminuir a quantidade de horas contratadas e atentar à legislação de regência, iii) da pertinência de aplicação do artigo 22 da LINDB, iv) de não constar nos autos caso de horas pagas sem contraprestação em trabalho e v) da observância à baliza com despesas de pessoal, é possível lançar mão de ponderação mais indulgente ao caso concreto, sem, no entanto deixar de elevar o nível da reprimenda das contas imediatamente anteriores às ora examinadas.

³² **SÚMULA Nº 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31 de maio de 2011.

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.



NÍVEL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:	MÉDIO
	<p>Nível de Desenvolvimento Sustentável:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Muito alto - 80 a 100 ● Alto - 60 a 79,99 ● Médio - 50 a 59,99 ● Baixo - 40 a 49,99 ● Muito baixo - 0 a 39,99 ● Informações indisponíveis

Feitas as avaliações necessárias, na amplitude e extensão consideradas oportunas para resguardar a supremacia do Administrador na eleição de suas prioridades, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93⁴⁰ e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno⁴¹, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas da PREFEITA DE IBITINGA, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo de **determinação, advertências e recomendações** ao Executivo, abaixo consolidadas.

Determinação:

- Sem prejuízo dos serviços públicos essenciais, reduza substantiva e comprovadamente o uso de horas extras, utilizando-as apenas em situações de excepcional interesse público, devidamente justificado, com respeito aos limites da legislação trabalhista, evitando-se o caráter habitualidade e o descontrole das jornadas.

Advertências:

- Aprimore as técnicas de planejamento governamental, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal – sobretudo, modere no volume de alterações do orçamento e atente às fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais;

⁴⁰ **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993.**

Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: [...]

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

⁴¹ **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Art. 56. É da competência privativa das Câmaras: [...]

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



- Restrinja os cargos comissionados às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento previstas no artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Mantenha em curso as providências encetadas no Almojarifado local e ajuste o que estiver em situação insatisfatória, nos termos do relatório da Auditoria inserido o evento 96.8 e após avaliação dos expedientes TC-008495.989.23-8 e TC-009778.989.23-6;
- Quanto ao “Fundo de Reserva”, instituído pela Lei nº 1953, de 13 de janeiro de 1994, acautele-se nos termos do exposto no corpo do Voto, tendo por baliza a legislação (entre outros, artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta), à satisfação do interesse público e à jurisprudência desta Corte e do Judiciário;
 - Evite reincidir nas impropriedades anotadas;
 - Continue envidando esforços à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios municipais, nos exatos moldes do assinalado na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e no Decreto Estadual nº 63.911/2018, pois o laudo diz respeito à segurança e acessibilidade universal dos usuários dos serviços públicos e dos colaboradores que trabalham nessas repartições;
 - Explore as possibilidades legais de utilização da receita adicional do salário educação, destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do artigo 212 da CRFB/88. Afinal, uma receita maior promove a execução de um número também maior de ações em benefício da população, num leque mais amplo de distribuição de recursos;
 - Promova a efetiva atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme o artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020;
 - Revise as informações disponibilizadas no portal eletrônico oficial, atendo-se ao fiel cumprimento das leis de transparência e acesso à informação; e



- Empenhe-se para cumprir com as Instruções e as recomendações exaradas por esta Corte.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB/LMS



PARECER

TC-003864.989.22-3

Prefeitura Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Cristina Maria Kalil Arantes.

Advogado(s): Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIO, AMPARADO TOTALMENTE NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO POSITIVOS. AUMENTO DO SALDO PATRIMONIAL. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. AUMENTO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. OBSERVÂNCIA DO PISO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS ÀS DESPESAS FUNCIONAIS E AOS SUBSÍDIOS. TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS AO LEGISLATIVO EM ORDEM. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS. PAGAMENTO INTEGRAL DOS PRECATÓRIOS E DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA INCIDENTES NO EXERCÍCIO. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS E REITERADAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA EXTINTO, CONTROLE INTERNO E QUESTÕES OPERACIONAIS. ADVERTÊNCIAS. DEMAIS INCORREÇÕES. BAIXA EXPRESSIVIDADE DIANTE DO CONTEXTO GERAL E/OU DAS MEDIDAS SANEADORAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,60 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	90,36 %
DESPESAS COM PESSOAL	39,30 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,69 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,46 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de setembro de 2024, pelo voto dos



